



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 76, DE 2022 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, nos termos da Emenda nº 5 (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 11.340, de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino*, nos termos da Emenda nº 5 (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 16 de março de 2022.

WEVERTON, PRESIDENTE

ELIZIANE GAMA, RELATORA

JORGINHO MELLO

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER Nº 76, DE 2022 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, do Senador Nelsinho Trad, nos termos da Emenda nº 5 (Substitutivo).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....

§ 1º As instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino de todos os níveis e modalidades devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar, especialmente no ensino médio.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§ 3º O poder público fará a divulgação dos conteúdos e propósitos relativos às campanhas de que trata este artigo na internet e em quaisquer outros meios digitais.

§ 4º Os educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação das campanhas previstas neste artigo deverão ser devidamente capacitados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.